			 	<u> </u>	·	<u></u>	<u> </u>							,	
2	.633.827,56	2.074.367,86	2.095.111,54	2.116.062,65	2.137.223,28	1.540.372,17	1.555.775,89	1.571.333,45	1.587.046,99	1.602.917,46	1.026.914,78	1.037.183,93	1.047.555,77	1.058.031,33	1.468.611,6
			1.995.344,32				- 1	1.496.508,24			978.014,08	997.794,22	997.672,16	1.007.648,88	1.017.725,3
1	.862.883,96	1.881.512,80	1.900.327,92	1.919.331,20	1.938.524,52	1.397.162,97	1.411.134,60	1.425.245,94	1.439.498,48	1.453.893,39	731.441,98	949.756,40	950.163,96	959.665,60	969.262,2
			1.807.836,12					1.357.377,07	:	:	867.007,60	895.958,47	984.918,96	913.967,24	923.196,9
			1.723.653,45					1.292.740,48			844.845,33	853.293,79	861.826,72	870.444,99	879.149.4
			1.641.574,71								994.614,68	812.664,75	820.787,36	828.995,23	837.285,
			1.563.464,49					1.172.553,36			766.299,62	773.962,62	781.702,24	789.519,27	797.414
			1.488.956,65	:			1.105.660,88		1.127.884.67		727.807.16	737,107,25	744.478,33	751.923.11	759.442
•			1.418.653,96				1.053.010,36		1.074.175,87		475.056,35	782.006.91	709.026,98	716.117,25	723.278
			1.350.527,58			992.937,64					661.958,42	636.749,96 668.578,01	643.198,37 675.263,79	649.539,45 682.016,43	656.034 688.836
		1.212.837,92	1.224.968.32	i	1.249.590,19	900.623.71 945.654.89	997.629,94 955.111.44	918.726,24 964,662,56	927.913,511 974.309,18	937.192,641 984.052,27	600.415,801 630.436.57	606.417,76	612.484.16	618.647.00	624.795
		1.155.085,64	1.166.636,50		1.199.005,89	857.736,86	866.314,23	874,977,37	883.727,15	892.564,42	571.824,58	577.542,82	583.318,25	589.151,43	595.642
		1.100.081,56	1.111.002,38	1.122.173,20	1.133.415,14	816.892,25	825.661,17	833.311,78	841.644,90	850.661,35	544.574,83	550.640,78	555.541,19	561.096,60	566.707
	.137.323,47	1.047.696,73	1.058.173,70	1.068.755,43	1.079.442,99	777.992,62	785.772,55	793.630,27	801.566,57	809.582,24	518.661,75	523.848,36	529.006,85	534.377,72	\$39.72
1	907.927,14	997.806,41	1.007.784,47	1.017.862,32	1.028.040,94	740.945,35	748.354,81	755.838,35	763.396,74	771.030,70	493.963,57	498.963,28	503.892,24	508.931.14	514.626
Í	940.002,99	954.271,82	959.794,73	967.392,68	979.086,61	705.662,24	712,718,86	719.846,05	727.044,51	734.314,96	470,441,49	475.145,91	479.897,37	484.696,34	489.543
İ	876.677,64	105.037,83	914.096,22	923.231,13	932.463,44	672.659,28	678.779,87	485.567,67	692.423,34	699.347,58	448.839,52	452.519,91	457.445,11	461.615,56	466.231
Í	853.488,60	861.742,67	870.562,12	079.267,74	998.668,42	640.056,45	646.457,02	652,721,57	659.450,80	666.945,31	426,784,38	430.971,35	435.281.46	439,633,87	44.03
1	812,770,10	820.897,80	829.106,78	837.397,85	845.771,83	609.577,57	615.673,35	621.830,06	628.048,38	634.328,87	444.385,45	410.448,90	414.553,39	418.698,92	422.88
1	774.064.76	781.807,43	789.625,50	797.521,76	805.496.98	580.550.47	586.355,57	592.219.13	598.141,32	644.122,73	387,633,38	390.903,71	376.012,14 394.812,75	379.772,27 398.764,88	383.565 442.745
1	737.206,44	744.578,50	752.024,27	723.375,74; 759.544,53;	730,669,58 767,139,98	526.576,63 552.994,83	531.841,79 558.433.88	537.160,21 564.018.22	542.531,81 569.658.40	,547.957,13; 575.354.98;	351.650,69; 368.663,22;	354.561,19 372.289,25	358.166,80	361.687,87	365.30
ĺ	668.667,97; 702.101,37;	675.354,65; 789.122,38;	682.108,20; 716.213,41;	688.929,28	695.818,57	501.500,98	506.515,99	511.581,15	516.696,96		334,333,99	337.677,33	341.054,10	344.464,64	347.90
İ	636.826,64	643.194,91	647.626,86	656-123,12	662.684,36	477.619,98	482.396,18	487.229,14	492.092,34		318.413,32	321.597,45	324.813,43	328.061,56	331.34
ĺ	684.501,56	612.566,58	618.692,24	624.879,17	631.127.96	454.876,17	459.424,93	464.019,18	468.659,37	473.345,97	303,250,78	304.283,29	309.346,12	312.439.58	315.56
į	577.620,54	583.394,74	589.230,71	595.123,02	601.074,25	433.215,40	437.547,56	441.923,03	446.342,26	450.805,68	288.810.27	291.698,37	294.615,35	297.561,51	300.53
1	550.114,80	555.615,94	561.172,19	566.783,82	572.451,66	412.586,10	416.711,96		425.487,87	429.338,75	275.057,40	277.847,97	280.586,05	283.391,91	286.22
1	523.718.85	529.158.84	534.449.62	539.794,12	545.192.06	392.939,14	396.868,53	400.837,22	444.845,59	400.874,04	261.959,43	264.579,02	267.224,81	269.897,06	272.59
1	498.970,34	503.960.04	508.999,64	514.089,64	519.230,53	374.227,75	377.974.03	381.749.73	385,567,23	389.422,90	249.485,17	251.980,02	254.499,82	257.444,82	259.61
1	475.209,84	479.961,94	484.761,56	489.689,18	494.505,27	356.447,38	359.971,46	363.571,17	367.296,88	370.878,95	237.694,92	239.980,97	242.384,78	244.804,59	247.25
1	452.580,80	457.106,61	461.677,68	466.294,45	470.957,40	339.435,64	342.829,96	346.258,26	349,720,84	353.218.05	226.290,40	228.553,31	230.838,84	233.147,23	235.47
İ	431.429,34	435.339,63	439.693,03	444.089.96	448.530,86	323.272,₩	326.504,72	329.769,77	333.467,47	336.398,14	215.514,67	217.669,82	219.846,51	222.044.98	224.26
į	410.504,13	414.689,17	418.755.26	422.942,82	427.172,24	307.878,10	310.956,88	314.466,45	317.207,11	320.379,18	205.252,47	207.304,59	209.377,63	211.471,41	213.58
1	399,956,31	394.865,88	398.814,54	402.802,68	406.830,71	293.217,24	276.147,41	299.110,90	302.102.01	305.123,03	195.478,16	197.432,94	199.407,27	201.401,34	203.41
1	372.339.35	376.862,74	379.823,37	383.621,60	387.457,82	265.956,68 279.254,51	268.616,24 282.047,06	271.302,41 284.867,53	274.015,43 287.716,20	276.755,58 290.593,36	177.364,45 186.169,67	179.077,50 188.031,37	199.968,27	182.676,95	194.50
-	337.722,76 354.608,90	341.099,99; 358.154,99;	344.518.99 361.736,54	347.956,10 365.353,91	351.435,66 369.447,45	253.292,47	255.824,99	258.383,24	260.967.08	263.576,75	168.861,38	170.550,00	172.255,50	173.978,45	175.71
į	321.640,73	324.857,14	328.105,71	331.386,76	334.709,63	241.230,55	243.642,85	246.079,28	248,540,07	251.025,47	160.820,36	162.428,57	164.052,85	165.693.38	167.3
İ	396.324,50	309.387,75	312.481,63	315.696,44	318.762,51	229.743,38	232.040,81	;	236.704,83	; ;	153.162,25	154.693,87	156.240,81	157,803,22	159.38
į	291.737.62	294.655,00	297.501.55	300.577,56	303.583,34	218.803,22			225,433,17			147.327,50	148.800,77	150.228,78	151.79
i	277.845,35	280.623,81	283,430,45	286.264,35	289.126,99	208.384.02	214.467,86	212.572,53	214.698,26	: :	138.922,68	140.311,90	141.715,02		144.56
į	264.614,62	267.260,77	269.933,38	272.632,71	275.359,64	198.460,97	200.445,58		204,474,53	206.519,28	132.307,31	133.630,38	134.966,59	136.316,36	137.07
	252.013,93	254,534,97	257.079,41	259.650,20	262.246,70	187.010,44	190.900,55	192.809,55	194.737,55	196.685,03	126.006,96	127.267,03	128.539,74	29.825,10	131.12
1	240.013,26	242.413,48	244.837,53	247.285,91	249.758.76	180.009,95	181.310,05	183.628,15	. 185.464,43	187.319.47	120.006,53	121.206,70	122.418,76	123.642,95	124.97
	228.584,66	230.869,90	233.178.60;	235.510,39	237.365,49;	171.438,05	173.152,43	174.883,95	176,632,79	178.399,12	114.292,43;	115.434,95	116.539,30	117,755,191	:13.73

LEIS

LEI Nº 8.980, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de lei nº 147/93, do deputado Vicente Botta)

> Transforma em estáncia turística o município de Igaraçu do Tietê.

O Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — É transformado em Estância Turística o

Município de Igaraçu do Tietê.

Artigo 29 -– Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1994.

VITOR SAPIENZA Fausto Eduardo Pinho Camunha

Secretário de Esportes e Turismo

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de

dezembro de 1994.

LEI Nº 8.981, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Institui Fundo Especial de Despesa na Secretaria da Administração Penitenciária

O Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu

promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica instituído, na Secretaria da Administração Penitenciária, um Fundo Especial de Despesa vinculado ao Presídio "Dr. Edgard Magalhães Noronha" da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado.

Parágrafo único — O Fundo a que se refere este artigo terá por objetivo prover recursos destinados a possibilitar ao estabelecimento penal a criação de condições para o trabalho dos presos, com finalidade educativa e

Artigo 2º — constituem receitas do Fundo:

I — as provenientes de arrendamento de imóvel agrícola;

II— as resultantes da venda de produtos agrícolas e

de produtos de origem animal;

III — as resultantes da venda de produtos industriais; — as auferidas pela prestação de serviços a terceiros;

V as doações e as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados e Municípios, bem como de entidades internacionais;

VI — os rendimentos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

VII — as multas de natureza não tributária.

Parágrafo único — Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão movimentados por meio de conta especial a ser aberta no Banco do Estado de São Paulo S.A. e seu saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Artigo 3º — As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas ao Presídio "Dr. Edgard Magalhães Noronha'

Artigo 4º — A administração do Fundo Especial de Despesa de que trata esta lei caberá ao Diretor do Presídio "Dr. Edgard Magalhães Noronha".

Artigo 50 — O dirigente da unidade de despesa à qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente, à apreciação do Coordenador dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, relatório das atividades desenvolvidas, instruído com a competente prestação de contas dos atos de sua gestão, os quais serão encaminhados para aprovação do Secretário da Administração Penitenciária, sem prejuízo da comprovação perante o Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 6? — O Fundo a que se refere esta lei reger-se--á pelas normas contidas no Decreto-lei Complementar nº 16, de 2 de abril de 1970, regulamentado pelo Decreto nº 52.629, de 29 de janeiro de 1971, e no Decreto nº 52.780, de 22 de julho de 1971.

Artigo 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1994. VITOR SAPIENZA

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Avanir Duran Galbardo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

José Fernando da Costa Bouchinhas

Secretário de Planejamento e Gestão Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1994.

LEI Nº 8.982, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre os cargos de Procurador de Autarquia do Quadro do Departa-mento de Estradas de Rodagem

O Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os cargos da carreira de Procurador de Autarquia e os cargos de provimento em comissão privade Procurador de Autarquia: do Quadro do Depar tamento de Estradas de Rodagem, são os constantes do

Artigo 2º — As funções-atividades da carreira de Procurador de Autarquia do Quadro do Departamento de Estradas de Rodagemsão as constantes do Anexo II.

Artigo 3º — Os cargos e as funções-atividades vagos ficam com a denominação alterada na seguinte conformidade:

I — 52 (cinquenta e dois) cargos de Procurador de Autarquia Nível III para Procurador de Autarquia Substituto;

Nível I para Procurador e Autarquia Nível II; III — 2 (duas) funções-atividades de Procurador de Autarquia Nível II para Procurador de Autarquia Nível IV;

II — 30 (trinta) cargos de Procurador de Autarquia

IV — 2 (duas) funções-atividades de Procurador de Autarquia Nível III para Procurador de Autarquia Nível V.

Parágrafo único — O órgão setorial de recursos humanos do Departamento de Estradas de Rodagem fará publicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, relação dos cargos e das funções--atividades de que trata este artigo, fazendo constar a denominação anterior, a nova denominação, o nome do último ocupante e o motivo da vacância.

Artigo 4º - Ficam extintos os cargos da carreira de Procurador de Autarquia e os cargos de provimento em comissão com efetividade assegurada privativos de Procurador de Autarquia, constantes do Anexo III, bem co-

mo as funções-atividades da carreira de Procurador de Autarquia constantes do Anexo IV, na seguinte conformidade:

I — os vagos, na data da vigência desta lei; e
 II — os demais, nas respectivas vacâncias.

Artigo 5º — Concretizada a extinção das funções--atividades a que se refere o artigo anterior, as funções--atividades constantes do Anexo II ficarão extintas, na vacância, do menor para o maior nível.

Artigo 6º — O órgão setorial de recursos humanos do Departamento de Estradas de Rodagem fará publicar a relação dos cargos e das funções-atividades de que tratam os artigos 4º e 5º, fazendo constar a denominação dos cargos e das funções-atividades, o nome do último ocupante, a data e o motivo da vacância.

Artigo 7º — A classificação, na estrutura organizacional do Departamento de Estradas de Rodagem, dos cargos e das funções-atividades de que trata esta lei, será estabelecida mediante decreto.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1994. VITOR SAPIENZA José Fernando da Costa Boucinbas

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda Antonio Márcio Meira Ribeiro Secretário dos Transportes Avanir Duran Galbardo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público Frederico Pinto Ferreira Coelbo Neto

Secretário do Governo Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1994.

ANEXO I A que se refere o artigo 1º da Lei nº 8.982, de 13 de dezembro de 1994

DEHOMENAÇÃO	TABELA	QUANTIDADE DE CARGOS		
Procurador de Autarquia Substituto	89C-111	52		
Procurador de Autarquia Nível 1	80C-111	37		
Procurador de Autarquia Nível II	S9C-111	30		
Procurador de Autarquia Nível III	80C-111	22		
Procurador de Autarquia Nível IV	89C-111	17		
Procurador de Autarquia Nível V	80C-111	13		
Procurador de Autarquia Assistente	89C-1	. 4		
Procurador de Autarquia Chefe	sec-1	1		
TUTAL DE CARODS		178		

ANEXO II

A que se refere o artigo 2º da Lei nº 8.982, de 13 de dezembro de 1994

DEMININGEO	TABELA	QUANTIDADE DE FUNÇÕES ATIVIDADES		
Procurador de Autarquia Nível II	8 9 F-11	4		
Procurador de Autarquia Nível III	89F-11	8		
Procurador de Autarquia Nível IV	89F-11	5		
Procurador de Autarquia Nível V	89F-11	. 3		

TUTAL DE FUNCSES-ATIVIDADES		. 20		

ANEXO III

A que se refere o artigo 4º da Lei nº 8.982, de 13 de dezembro de 1994

rocurador de Autarquia Nível IV rocurador de Autarquia Assistente	80C-111	4
rocurador de Autarquia Nivel III		23

ANEXO IV

A que se refere o artigo 4º da Lei nº 8.982, de 13 de dezembro de 1994

DEHOHTNACÄÜ	TABELA	QUANTIDADE DE FUNÇES- ATIVIDADES	
Procurador de Autarquia Nível I Procurador de Autarquia Nível III Procurador de Autarquia Assistente	89F-11 89F-11 89F-1	8 2 1	
TOTAL DE FUNCBES-ATIVIDADES		11	

LEI Nº 8.983, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei nº 8.356, de 20 de julho de 1993, que criou o Conselho Estadual de Saúde.

O Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício

no cargo de Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos adiante enumerados da Lei nº 8.356, de 20 de julho de 1993:

I — o artigo 1º:

"Artigo 19 — Fica criado, nos termos do artigo 221, da Constituição do Estado, com observância das normas gerais emanadas da União, em caráter permanente e com natureza deliberativa, o Conselho Estadual de Saúde, instância colegiada do Sistema Único de Saúde - SUS/SP, que se vinculará à Secretaria da Saúde.